SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259280 - MA (2026/0184700-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUANDSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO - TO008744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS APÓS A RETENÇÃO DE MERCADORIAS E A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. ESPONTANEIDADE AFASTADA NA ORIGEM. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. *DISTINGUISHING*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos tal como delimitados pelas instâncias ordinárias. Não se trata de revaloração quando a tese recursal se apoia em premissa - a espontaneidade das declarações complementares - diversa da fixada no acórdão recorrido, segundo o qual as retificações sobrevieram à notificação da iminente suspensão da inscrição estadual e à retenção de mercadorias em barreira fiscal, sem lançamento das operações no sistema próprio de apuração nem recolhimento do tributo. Afirmar o contrário exige reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. O elemento subjetivo não foi inferido da só condição de sócio-administrador e contador do agravante, mas do encadeamento de condutas assentado na origem: omissão das operações de saída ao longo de todo o período fiscalizado, apresentação de declarações apenas após medidas coercitivas do fisco e ausência de regularização e de recolhimento mesmo depois de reativada a inscrição. Não há, portanto, responsabilização penal objetiva.

3. O delito do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, bastando o dolo genérico, e a apresentação de declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c4ba3b2e-890c-49af-8311-675ce785cd8b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c4ba3b2e-890c-49af-8311-675ce785cd8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259280 - MA (2026/0184700-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUANDSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO - TO008744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS APÓS A RETENÇÃO DE MERCADORIAS E A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. ESPONTANEIDADE AFASTADA NA ORIGEM. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. *DISTINGUISHING*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos tal como delimitados pelas instâncias ordinárias. Não se trata de revaloração quando a tese recursal se apoia em premissa - a espontaneidade das declarações complementares - diversa da fixada no acórdão recorrido, segundo o qual as retificações sobrevieram à notificação da iminente suspensão da inscrição estadual e à retenção de mercadorias em barreira fiscal, sem lançamento das operações no sistema próprio de apuração nem recolhimento do tributo. Afirmar o contrário exige reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. O elemento subjetivo não foi inferido da só condição de sócio-administrador e contador do agravante, mas do encadeamento de condutas assentado na origem: omissão das operações de saída ao longo de todo o período fiscalizado, apresentação de declarações apenas após medidas coercitivas do fisco e ausência de regularização e de recolhimento mesmo depois de reativada a inscrição. Não há, portanto, responsabilização penal objetiva.

3. O delito do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, bastando o dolo genérico, e a apresentação de declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 607b5138-2188-43b5-b2a2-d903beeca813

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANDSON GONCALVES SILVA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 755/761) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, II, c/c art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 16 dias-multa, por haver, na condição de sócio-administrador e contador de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, omitido, entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, as operações de saída de mercadorias no PGDAS-D, suprimindo ICMS no montante de R$ 1.801.989,35. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação defensiva.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou-se violação do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, ao argumento de que o verbo "fraudar" pressupõe artifício e ardil, não se confundindo com erro no preenchimento de declarações ou com mero inadimplemento, de que o dolo teria sido inferido da só condição funcional do recorrente e de que a apresentação de declarações retificadoras seria incompatível com a fraude.

A decisão agravada assentou que o acórdão recorrido não extraiu o elemento subjetivo da posição ocupada pelo recorrente, mas do encadeamento fático apurado, e que a premissa da tese defensiva - a espontaneidade das declarações complementares - não corresponde à fixada na origem, de modo que o acolhimento da pretensão demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ); acrescentou que, ainda que superado tal óbice, a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do dolo genérico e à inexistência de responsabilidade penal objetiva harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Afastou, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que não pretende a reavaliação da prova, mas a valoração jurídica de fatos incontroversos delimitados pelo próprio acórdão recorrido - saber se a apresentação de declarações retificadoras ao fisco, ainda que posterior à retenção de mercadorias, é compatível com a elementar "fraudar" -, o que configuraria questão de subsunção normativa.

Aduz que também é questão de direito o exame do critério de imputação subjetiva adotado na origem, que teria extraído o dolo, em substancial medida, da condição de sócio-administrador e contador, aproximando-se da responsabilidade penal objetiva.

Documento eletrônico VDA60775989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 607b5138-2188-43b5-b2a2-d903beeca813

Alega, por fim, que os precedentes invocados na decisão agravada não guardam identidade fática com a espécie, pois neles o dolo foi reconhecido a partir de condutas de ocultação ativa e persistente, ao passo que aqui houve apresentação espontânea de declarações retificadoras, peculiaridade que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para que se dê provimento ao agravo regimental e se admita o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A insurgência parte da afirmação de que a controvérsia seria de revaloração jurídica de fatos incontroversos. A revaloração, contudo, pressupõe que se tomem os fatos exatamente como delimitados pelas instâncias ordinárias, atribuindo-lhes consequência jurídica diversa. Não é o que se pretende na espécie.

A tese recursal repousa sobre a espontaneidade das declarações retificadoras, qualificadas nas próprias razões do agravo como "apresentação espontânea" e "retificação voluntária" de informação anteriormente omitida. Essa não é a moldura fática do acórdão recorrido. Segundo o Tribunal de origem, as declarações complementares somente foram apresentadas depois de a empresa ser notificada da iminente suspensão da inscrição estadual e de ter mercadorias retidas em barreira fiscal, e, mesmo reativada a inscrição, jamais se lançaram as operações no PGDAS-D nem se recolheu o tributo correspondente. Daí ter concluído a Corte estadual (e-STJ fl. 600):

> ***Como se vê, a partir das provas arrecadadas nos autos, foi possível perceber comportamento consciente do réu – que figurava como administrador e contador da empresa – voltado para causar prejuízo ao fisco, mediante inserção de informações diversas da realidade operacional da empresa e, ao receber notificação acerca das irregularidades verificadas, juntou nova declaração de operações visando prolongar funcionamento da empresa, mas sem tomar as providências necessárias ao recolhimento dos tributos devidos, não merecendo nenhuma credibilidade a alegação de que se tratou de mero erro.***

Como se vê, as instâncias ordinárias não apenas registraram a apresentação das declarações, mas lhes atribuíram finalidade específica - prolongar o funcionamento da

Documento eletrônico VDA60775989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 607b5138-2188-43b5-b2a2-d903beeca813

empresa, sem regularizar a situação fiscal -, afastando expressamente a versão de erro ou de correção voluntária.

Para reconhecer que as retificações traduziriam arrependimento e boa-fé, incompatíveis com a fraude, seria necessário conferir aos elementos de convicção significado diverso do que lhes deram as instâncias ordinárias, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Pela mesma razão, não prospera a alegação de responsabilidade penal objetiva. O acórdão recorrido não se limitou à qualidade de sócio-administrador e contador do agravante. Extraiu o dolo de um conjunto de circunstâncias concretas: a omissão das operações de saída durante todo o período fiscalizado, a despeito das entradas de mercadorias; a apresentação de declarações apenas após medidas coercitivas do fisco; e a ausência de regularização e de recolhimento do imposto mesmo depois de restabelecida a inscrição estadual. A menção à posição ocupada na sociedade apenas identifica quem detinha o domínio sobre as informações prestadas ao fisco, sem substituir a demonstração do elemento subjetivo.

Rever a suficiência dessas circunstâncias para evidenciar o dolo, de sua vez, demandaria nova incursão no acervo probatório, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que superado tal óbice, a conclusão do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o delito do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, bastando o dolo genérico, e de que a apresentação de declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada. A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> ***1. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de omitir informação ou prestar declaração falsa com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo.***
>
> ***Incidência da Súmula 83/STJ. Além disso, não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a imputação decorre da efetiva condição de***

Documento eletrônico VDA60775989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 607b5138-2188-43b5-b2a2-d903beeca813

administrador da empresa aliada ao conhecimento das irregularidades manifestas que seriam perceptíveis a um gestor diligente, afastando a tese de mera presunção em virtude do cargo ocupado.
2. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.084.993/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Direito Penal. Agravo Regimental. Crimes Contra a Ordem Tributária. Dolo Genérico. Responsabilidade de Sócio-Administrador. comprovados. SÚMULA N. 7/STJ. Agravo Não Provido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A parte agravante foi condenada pela prática de condutas descritas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e a 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo.
3. No recurso especial, o agravante alegou inexistência de dolo para a prática do crime contra a ordem tributária, em afronta ao art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ, deve ser reformada, considerando a alegação de inexistência de dolo e a responsabilidade do agravante como sócio-administrador.
III. Razões de decidir
5. A responsabilidade subjetiva do agravante como sócio-administrador e o dolo genérico restaram provados, uma vez que ele autorizou à contadoria que recolhesse impostos a menor por meio de escriturações falsas. Ele disse ter conhecimento do não recolhimento de tributos, justificando a ação com base em supostas decisões judiciais, sem comprovar o alegado.
6. A reanálise do elemento subjetivo implicaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.
Tese de julgamento:
1. O dolo genérico é suficiente para a configuração do crime de sonegação fiscal.
2. A responsabilidade subjetiva do sócio-administrador e o dolo genérico estão provados quando, a partir da dinâmica dos fatos, se conclui que ele autorizou a contadoria o recolhimento a menor dos tributos por meio de escriturações falsas.
3. A reanálise do elemento subjetivo é vedada pela Súmula 7 do STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.802.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Documento eletrônico VDA60775989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 607b5138-2188-43b5-b2a2-d903beeca813

Tampouco procede a alegação de que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicariam à espécie. O *distinguishing* proposto assenta-se, uma vez mais, na "apresentação espontânea" de declarações retificadoras, elemento que, como visto, não integra a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

Ademais, não se exige, para a incidência da Súmula 83/STJ, identidade absoluta entre os casos, mas que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido coincida com a jurisprudência consolidada, o que se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 607b5138-2188-43b5-b2a2-d903beeca813

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0184700-2

AgRg no AREsp 3.259.280 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08097884620238100001 80978846202381000 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUANDSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO - TO008744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUANDSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO - TO008744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:06
Código de Controle do Documento: FCDE7C6F-6648-475C-91CE-E13A445FE3B2